



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.906524/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.157 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria DCOMP ELETRÔNICA - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente ACTUS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

PER/DCOMP ELETRÔNICO. DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA.

DCTF retificadora, nos casos em que admissível, elaborada com observância das normas estabelecidas para a DCTF retificada tem a mesma natureza desta e a substitui integralmente, devendo ser considerada no encontro de contas com a declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório e determinar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível. Os Conselheiros Marcos Antônio Borges e José Luiz Feistauer de Oliveira votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido por ser suficiente para o conhecimento da lide.

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação transmitida em 13/08/2004, por meio da qual a contribuinte, acima identificada, intenta compensar débito apurado com um crédito decorrente de pagamento indevido ou efetuado a maior a título de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS (cód. 8109), apurado em 31/03/2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, pois o valor do “DARF discriminado no PER/DCOMP”, no valor de R\$ 2.073,44, havia sido “integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte”, no caso um débito descrito como “Db: cód 8109 PA 31/03/2004”, não restando, portanto “crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, encaminhou a contribuinte Manifestação de Inconformidade, onde inicialmente informa que: - em 14/08/2004, por meio da Dcomp 00998.01109.130804.1.3.04-4702 compensou débito apurado com “crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS (código 8109) referente ao mês março/2004”; - em 14/09/2004, por meio da Dcomp 00888.76505.140904.1.3.04-1387, “do saldo remanescente de R\$ 648,64”, utilizou-se de R\$ 151,30; - em 15/10/2004, por meio da Dcomp em tela, foi compensado um débito no valor de R\$ 542,84, “utilizando o saldo total remanescente da PER/DCOMP (00998.01109.130804.1.3.04-4702)”.

Alega, então, que em 14/05/2004 transmitiu Dctf onde por “um lapso de preenchimento declarou como Débito de PIS referente ao mês de março de 2004 no valor de R\$ 2.073,44 quando o correto seria R\$ 547,78”. Aduz que ante tal imperfeição, em 20/05/2009, “**tempestivamente antes da emissão do despacho decisório**,... transmitiu DCTF retificadora tratando de corrigir a falha de preenchimento, a fim de evidenciar o pagamento indevido ou a maior”, conforme cópia em anexo.

Em nome do princípio da Verdade Material, pugna pelo cancelamento do Despacho Decisório, reconhecimento do crédito decorrente de pagamento a maior e homologação da compensação.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando-se, em resumo, no fato de que a contribuinte apenas retificou a DCTF após a apresentação da DCOMP e que, apesar de a retificação ter-se dado antes da emissão do despacho decisório, isto não poderia validar a compensação, porque esta opera efeitos imediatos.

O acórdão da DRJ não teve ementa, tendo em vista faculdade prevista na Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Processo nº 13971.906524/2009-17
Acórdão n.º **3801-003.157**

S3-TE01
Fl. 4

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual assevera que: i) foram juntadas na manifestação de inconformidade cópias de documentos comprobatórios da adequação e pertinência das retificações processadas e da existência do direito de crédito pleiteado, em especial, cópias das retificações promovidas; ii) a legislação prevê que a DCTF retificadora substitui a originalmente apresentada, produzindo efeitos, inclusive para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, desde a data do protocolo da DCTF primitiva; iii) a aplicação do princípio da verdade material se impõe para reconhecer o seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Sobre a DCTF retificadora.

A contribuinte formalizou e transmitiu DCTF retificadora que foi recebida em 25/05/2009, antes da emissão do despacho decisório em 09/06/2009.

A IN RFB nº 903, de 30/12/2008, que dispõe sobre a DCTF, vigente à época da recepção da DCTF retificadora, dispunha:

“Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

(...)

§ 10. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.”

O comando de que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados está presente também nas instruções normativas que sucederam a IN RFB nº 903, de 2008.

No presente caso, nada há nos autos que permita enquadrar a DCTF retificadora recepcionada nos sistemas informatizados da RFB numa das situações em que não produziria efeitos.

Logo, ao invés da original, a DCTF retificadora deveria ter sido considerada na análise do direito de crédito.

À luz desta, impõe-se o reconhecimento do direito de crédito pleiteado.

Por basear-se em elementos incorretos, caberia a anulação do despacho decisório, tal como decidido no acórdão nº 3403-001.288, de 09/11/2011, da 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, cuja ementa está assim redigida.

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003*

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADORA APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração.

A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão.

Decisão anulada.”

Porém, o Decreto nº 70.235, de 1972, autoriza que a anulação não seja determinada nos casos em que se possa decidir a favor da contribuinte, o que se aplica ao presente processo, uma vez que a DCTF retificadora, apresentada antes do despacho decisório, evidencia o direito da recorrente.

Conclusão

Processo nº 13971.906524/2009-17
Acórdão n.º **3801-003.157**

S3-TE01
Fl. 7

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado e determinar que se homologue a compensação declarada até o limite disponível do crédito.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani - Relator

CÓPIA